



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080.008936/93-15
RECURSO Nº : 07.176
MATÉRIA : IRPF - EX. 1992
RECORRENTE : LUIZ PEDRO TÓLIO
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41 760

PRELIMINAR DE NULIDADE - Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, são causa de nulidade do lançamento atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Perfeita e válida é a notificação de lançamento que atende os pressupostos exigidos pelo art. 11 do Decreto 70.235/72.

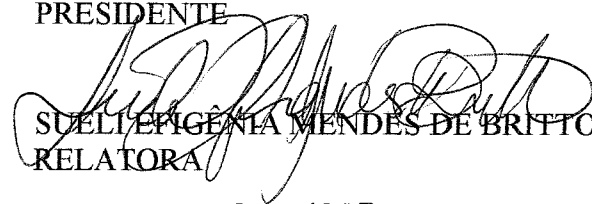
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar o fato gerador do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO TÓLIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Ursula Hansen.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM 15 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008936/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.760
RECURSO Nº. : 07.176
RECORRENTE : LUIZ PEDRO TÓLIO

RELATÓRIO

LUIZ PEDRO TÓLIO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 112.293.490-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Exige-se do contribuinte o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 50, e anexos de fls. 44/45, no valor total equivalente a 278.314,76 UFIR, por ter sido constatada OMISSÃO DE RENDIMENTOS recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Representação nº 25 de 25/03/93, referente a indícios de irregularidades de depósitos do chamado "ESQUEMA PC" favorecendo as contas do interessado.

EXERCÍCIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
92	07/91	15.000.000,00	300
92	08/91	35.000.000,00	300
92	12/91	93.775.000,00	300

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 1º a 3º e parágrafos e 8º, todos da Lei nº 7.713 de 22/12/88 com alterações introduzidas pelos Art. 1º a 4º da Lei nº 8.134 de 27/12/90".

Tempestivamente, por procurador, apresentou a impugnação de fls. 53/58.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 61/66, assim ementada:

"REVISÃO DO LANÇAMENTO

- É mantido o crédito tributário caracterizado por variação patrimonial a descoberto, caracterizado por ingresso de quantias sem origem comprovada em conta-corrente do contribuinte, quando este declara tratarem-se de valores decorrentes de atividades comerciais eventuais, pois ambos demonstram a ocorrência do fato gerador.

2,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080 008936/93-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

- *Mantém-se as multas de 300% (Lei nº 8.218/91) referentes aos meses de agosto a dezembro, alterando-se para 150% a multa referente ao mês de julho regido por legislação anterior.*
- *Aplica-se a TRD como juros de mora para os tributos pagos fora da época apazada, de acordo com a legislação vigente, não cabendo à autoridade administrativa o julgamento de possível inconstitucionalidade da Lei que o determina.*
- *Mantém-se a utilização da UFIR no período de janeiro a dezembro de 1992, por estar vigente a Lei nº 8.383/91 que assim o determina para aquele exercício."*

Cientificado em 10/07/95, AR de fls. 50, dentro do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso anexado às fls. 71/75, registrando as razões a seguir sumariadas:

- o lançamento efetivado contra o recorrente e que foi integralmente acolhido pelo órgão julgador "a quo", é nulo de pleno direito, já desatendidos os incisos III e IV do art. 10, do Decreto nº 70 235/72;
- a digna autoridade lançadora, agora referendada pela autoridade julgadora de primeira instância, em momento algum, do auto de infração/ lançamento fiscal, descreve com rigor, todos os elementos de identificação do suposto fato gerador do imposto de renda (da pessoa física), especificamente, no seu aspecto quantitativo (base de cálculo) e material (renda ou proventos auferidos);
- ao afirmar, simplesmente, que, nas contas correntes bancárias, e de aplicação, transitaram valores oriundos do notório "Esquema P.C", não indicou o agente fiscal lançador, qual o dispositivo legal tributário infringido;
- nada serve a suposta "confissão" do recorrente, de que parte de tais valores decorreram de negócios eventuais de antiquário ou intermediação ou venda de obras de arte. Tais operações, por eventuais, nem seriam passíveis de tributação, tanto que não houve menção a qualquer dispositivo legal, na autuação/lançamento ou na decisão recorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.008936/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

- o art. 3º do C.T.N ao conceituar tributo, aduz que não é sanção de ato ilícito, o lançamento fiscal, mediante a utilização de norma tributária, quer punir o recorrente por ter, supostamente oferecido suas contas bancárias aos supostos integrantes do “Esquema PC”.

No mérito:

- pelo princípio da estrita legalidade, não se permite a utilização da presunção, nem da utilização da analogia, para “apurar ocorrência de fato gerador de obrigação tributária”;

- os comandos oriundos da Lei nº 8.021/90 são de duvidosa constitucionalidade, embora, no caso, sequer foram precisados sinais exteriores de riqueza;

- os meros depósitos em contas correntes, ou mesmo em aplicações no mercado financeiro, não substituem a comprovação, a cargo do agente fiscal lançador, de que houve rendas ou proventos, de forma efetiva;

- equivocou-se o lançador e o julgador de primeira instância quando fundamentou sua ação no art 44 do C.T.N, para “arbitrar ou presumir” a renda ou proventos tributáveis, o que ali se prevê é o arbitramento do montante efetivamente ocorrido em concreto;

- o §1º do art. 678 do RIR/80, admite o arbitramento com base na renda presumida, através de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida e consumida, o que no caso em pauta não existe;

- no processo não ficou evidenciado nem a titularidade das contas correntes, prova essa cujo ônus era da autoridade lançadora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.008936/93-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

- por tratar-se de lançamento fiscal a prova cabe ao agente lançador, a ação fiscal ateve-se aos extratos bancários do recorrente, sem buscar sequer a parcela que poderia significar acréscimo patrimonial tributável;
- quando há depósitos em contas correntes ou aplicações financeiras, não são acréscimos patrimoniais líquidos, mas valores de diversas naturezas, origens e destinos, que, tratando-se determinados agentes empresariais ou comerciais que podem até englobar lucro, ou aumento de patrimônio”, como não foram pesquisados outros elementos de identificação, não comprovou o agente lançador, nem a renda nem proventos tributáveis;
- a questão já está pacificada na jurisprudência judicial através da sumula 182, do extinto TFR,
- a mera aplicação dos recursos pecuniários em trânsito nas contas correntes das pessoas, máxime em épocas de inflação galopante, apenas denotam tentativas de preservar o poder aquisitivo daqueles valores, os eventuais rendimentos foram tributados na fonte,
- o recorrente não se conforma com a aplicação da TR ou TRD seja para atualização monetária ou como juros, a atualização monetária foi brecada pela Lei nº 8.177/91, e sua utilização como juros, pelo §3º do art. 192 da C.F/88;
- a norma do art. 54 da Lei nº 8.383/91, somente poderá ser aplicada sobre valores eventualmente devidos, após a exclusão da TR ou TRD do cálculo;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.008936/93-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, são nulos :

*“I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

De início, o recorrente alega nulidade do lançamento por desobediência ao inciso III e IV do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que assim determina:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação legal infringida e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080.008936/93-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

Requisitos estes que a autoridade fiscal não estava obrigada a cumprir, pois a formalização do crédito tributário deu-se por notificação de lançamento que assim está disciplinada no já indicado decreto:

“ Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;”

Examinadas a notificação de lançamento de fls. 50, verifica-se que está em perfeita consonância com o teor do dispositivo, acima transcrito, e ainda ao art. 9º do já mencionado decreto:

“Art. 9º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Além disso, nos anexos à notificação de lançamento (fls. 44/49), dos quais, a defesa, teve conhecimento, OS FATOS estão devidamente descritos e enquadrados nas disposições legais vigentes.

Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 11080 008936/93-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

**II - QUANTO AOS FATOS QUE DERAM ORIGEM AO PRESENTE
PROCESSO.**

Intimado para comprovar as origens dos depósitos em suas contas correntes:

00940.9 - Banco Rural POA; 45.426.5 - Banco Bradesco POA; 50.553.6 - Banco Bradesco POA
no período de 01/01/91 a 31/12/92, o contribuinte assim esclareceu (fls. 39):

“Conforme solicitação contida na Intimação nº 366/93, de 19/08/93, venho encaminhar-lhe os comprovantes das aplicações financeiras efetuadas e/ou resgatadas durante o período solicitado.

Nos últimos 25 anos exerci a atividade de Antiquário, parte estabelecido (documento anexo), e parte informal.

Neste período, COMPREI E VENDI PEÇAS ANTIGAS, VENDENDO TAMBÉM EM CONSIGNAÇÃO E RECEBENDO COMISSÕES. Enfim, esta é a origem das aplicações feitas no referido período, sendo que eram feitas no intuito de proteger o dinheiro da inflação, dinheiro este que já foi tributado na fonte. Tanto é verdade que não houve aumento patrimonial”

Por sua vez, a autoridade fiscal assim descreveu os fatos (fls. 44/45):

**“RENDIMENTO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vinculo empregatício, conforme Representação nº 25 de 25/03/93, referente a indícios de irregularidades de depósitos do chamado “ESQUEMA PC” favorecendo as contas do interessado.

Para dar continuidade a ação fiscal, intimamos os bancos Bradesco S.A e Rural S.A., bem como o próprio Luiz Pedro Tólio para apresentar extratos das contas correntes onde foram identificados os dispositivos mencionados na referida representação.

Luiz Pedro Tólio em resposta a nossa intimação apresentou os extratos de contas correntes 45426.5 e 50.553-6 do Bradesco S.A., mais o extrato do Fundo de Curto Prazo Nominativo do Banco Rural S.A. nº 00562-1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008936/93-15

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.760

No intuito de esclarecer ou justificar os depósitos nos extratos apresentados, colocou por escrito que nos últimos vinte e cinco anos exerceu atividades de antiquário. Tendo vendido e comprado peças antigas e também tendo recebido comissões por vendas em consignação que deram origem para suas aplicações financeiras, as quais foram tributadas na fonte e que não geraram nenhum aumento patrimonial.

Isto não é verdade, pois, somente o saldo de tais aplicações financeiras já constituem aumento de patrimônio mensalmente para o aplicador. No caso, estamos tributando já na origem os recursos que vieram do "Esquema PC", conforme documentos de fls. os quais dão origem as aplicações financeiras e dão cobertura a variação patrimonial, nos meses em que ocorreram tais depósitos.

Mesmo que tivessem ocorrido as vendas de antiquidades estas deveriam ter sido tributadas como outros rendimentos nas declarações anuais do interessado. O que não ocorreu, podemos verificar nas declarações apresentadas.

A multa foi majorada conforme previsto no inciso II do art. 729 do RIR/80, em virtude dos depósitos terem sido efetuados por José Carlos Bomfim, Flavio M. Ramos e Manoel D. Araújo movimentadas pelo "Esquema PC"

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal encontra-se a seguinte observação:

"A presente Notificação refere-se apenas aos Depósitos Bancários na Conta Corrente do interessado no Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Banco Rural S.A., em 07/91 no valor de Cr\$ 15.000.000,00 e, em 08/91 no valor de Cr\$ 35.000.000,00 e, em 12/91 no valor de Cr\$ 93.775.000,00."

Regem a matéria aqui discutida os seguintes dispositivos legais.

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.008936/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)*

Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”(grifei)

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física**, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”(grifei)*

*O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080.008936/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

O fato gerador do imposto de renda, como já vimos, é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica ou acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, voltando ao Código Tributário Nacional:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade.”*
(grifei).

Disso, depreende-se que o fato gerador do imposto deverá estar perfeitamente demonstrado no ato que formaliza o lançamento, o que, aqui, não ocorreu. Ao anexar as cópias dos cheques e respectivos extratos das contas bancárias a autoridade lançadora demonstrou que o contribuinte tinha disponibilidade financeira, por sua vez, o contribuinte ao afirmar que eram receitas decorrentes de vendas confirmou a existência do fato gerador. Mas isso não significa que ele omitiu estes rendimentos.

A omissão estaria comprovada com o **não registro dos valores no cômputo mensal dos rendimentos consignados na declaração de rendimentos de 1992, ano-base 1991.**

Lembro, ainda, que o valor depositado em conta-corrente bancária, isoladamente, pode até indicar acréscimo patrimonial ou sinal exterior de riqueza, mas se ele tiver justificativa nos rendimentos declarados como tributáveis, não tributáveis ou exclusivamente na fonte, nada há para tributar.

Consta nos autos **a afirmação** da autoridade lançadora de que o contribuinte omitiu rendimentos, **mas inexistente registro de como é que chegou a esta conclusão** pois:

a) não anexou cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080 008936/93-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.760

b) não elaborou os demonstrativos de origem e aplicações de recursos;

c) não indicou o “provável” acréscimo patrimonial **a descoberto**.

Tenho constantemente manifestado-me no sentido de que “depósito bancário”, é um meio de arbitramento perfeito e legítimo para apurar-se rendimento omitido. Isto significa, que ele serve como **forma de valorar a omissão de rendimentos**, mas de maneira alguma é fato gerador de imposto de renda. Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho é numerosa e pacífica.

O depósito bancário é o indicio que pode levar a uma presunção de omissão de receita, mas o ônus de provar que ela efetivamente ocorreu é da autoridade lançadora, como inexistem estas provas e, ainda, não constam dos autos demonstrativos que demonstrem, neste ano-base a existência de acréscimo patrimonial a descoberto VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.



SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO